

CONFLITOS SOCIAIS CONTEMPORÂNEOS: POSSÍVEIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DOS LINCHAMENTOS VIRTUAIS.

CONTEMPORARY SOCIAL CONFLICTS: POSSIBLE CAUSES AND CONSEQUENCES OF VIRTUAL LYNCHINGS

Karen Tank Mercuri Macedo 1

Resumo:

Historicamente, a sociedade não se sente protegida pelo Estado e considera a justiça institucional ineficiente e lenta. Com isso, as pessoas são movidas pelo medo, fazendo crescer a desconfiança e a iminência de uma guerra de todos contra todos. Consequentemente, os iguais se unem para banir os que pensam ou agem de modos diferentes. A inserção da tecnologia no cotidiano da sociedade contemporânea fez com que essas práticas sociais se popularizassem e ganhassem novas dimensões. Embora na Internet haja uma sensação de liberdade, esse ambiente não está isento da aplicação da lei para quem desprezitar os direitos humanos. Neste artigo, traçaremos a trajetória de um novo conflito social, o Linchamento Virtual (MERCURI, 2016): buscando alguns princípios que indiquem sua origem; passando a descrever como ele ocorre no virtual e como esse ambiente o potencializa; terminando com as possíveis consequências tanto para os linchadores virtuais quanto para as vítimas.

Palavras-chave: linchamento virtual; conflitos; justiça popular; direitos humanos.

Abstract

Historically, society does not feel protected by the state and considers institutional justice inefficient and slow. Thereby, people are moved by fear, increasing mistrust and the verge of a war of everybody against everybody. Therefore, persons similar to ban those who think or act in different ways. The insertion of technology in the daily life of contemporary society has made these social practices popularize and gain new dimensions. Although there is a sense of freedom on the Internet, this environment is not exempt from law enforcement for those who disrespect human rights. In this article, we will trace the trajectory of a new social conflict, the Virtual Lynch (MERCURI, 2016): we will seek to identify some principles that indicate its origin; afterwards, we will describe how it occur in the virtual and how this environment strengthens it; and finally, to show the possible consequences for both: the virtual lynchers and the victims.

Key words: virtual lynching, conflicts, popular justice, human rights.

Doutoranda em Linguística Aplicada na Universidade Estadual de Campinas (IEL, UNICAMP). Mestre em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (FCA, 2016). Possui Lato Ssensu: Especialização em Teorias Linguísticas e Ensino pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (FCL-Ar, 2011). Graduação em Tecnologia em Informática pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (FT, 2003) e Licenciatura em Letras - habilitação em Português e Inglês - pela Faculdade Anhanguera de Limeira (2009). Atualmente, trabalha na Universidade Estadual de Campinas; é participante de Grupo de Pesquisa MiDiTeS: Mídia, Discurso, Tecnologia e Sociedade. Pesquisa sobre Linchamento Virtual. E-mail: karen.tmm@gmail.com

Introdução

Na última década, tem-se observado a ascensão das mídias sociais (Facebook, Twitter, entre outras) como meio de se expressar e de se relacionar. Um dos motivos seria a sensação que as pessoas têm nesse ambiente de “certos valores democráticos, como a liberdade de expressão e o empoderamento do cidadão comum” (BUZATO e SEVERO, 2010, p. 2-3). Nota-se que a Internet deu voz a vários setores da sociedade e, conseqüentemente, fez “ampliar as denúncias de situações de violência, promover o embate político e quebrar certos tabus” (MERCURI, 2016, p. 60). No entanto, o ciberespaço também abriu possibilidades para que antigos conflitos sociais se popularizassem e ganhassem força, resultando em linchamentos virtuais, que são geradores de uma ideologia de destruição a grupos e formadores de estereótipos e estigmas que incitam à violência.

Segundo Mercuri (2016), linchamento virtual é uma expressão usada pela mídia para relatar eventos em que há preferência pela exposição, humilhação pública, julgamento e justicamento popular na Internet, mas que resultam em conseqüências fora do ciberespaço. Quanto ao que pode provocar um linchamento virtual (“gatilhos”), essa autora cita a denúncia, a vingança, o boato (incluindo as *fake news*) e as mais diversas formas de intolerância: política, religiosa, racial, de gênero, de nacionalidade, entre outras possíveis.

Nesse quadrante, observa-se que a escolha do vocábulo “linchamento” da expressão “linchamento virtual” é devido à sua carga de veracidade – não se finda no virtual - e a algumas semelhanças com os casos de linchamento físico (MARTINS, 2015): a descrença com a justiça institucional e, por isso, preferem a justiça com as próprias mãos; a necessidade social de vingança que culmina no extermínio do réu; a ira coletiva e a possibilidade de se camuflar na massa, que é um agrupamento momentâneo com uma ideologia comum; e a intolerância da mentalidade conservadora que abomina os que pensam ou agem diferentemente dos padrões culturalmente construídos e socialmente aceitos. Além disso, as relações sociais são construídas baseadas no medo e a desconfiança generalizada faz com as pessoas fiquem sempre prontas para um ataque ao “outro”, seja verbal ou físico, *online* ou *offline*, visto que quase já não há fronteiras entre eles.

Se mesmo com algo novo que é a Internet, sobretudo as mídias sociais, algumas ações de intolerância e de incitação à violência se repetem, então o que o virtual proporciona de diferente nessas situações?

Alguns dispositivos computacionais dessas mídias permitem que uma postagem ganhe: status de verdade, mesmo sendo um boato ou uma montagem; proporções gigantescas de alcance, pelo comando compartilhar; punições também são mais severas, sejam elas por insultos nas próprias mídias ou problemas de ordem psicológica e social para o acusado, devido à exposição pública. Por outro lado, alguns linchamentos virtuais têm início fora da Internet: uma cena cotidiana pode ser registrada em foto ou vídeo - por dispositivos móveis ou câmeras de segurança, por exemplo - e postada nas mídias sociais para receber o julgamento público, ou melhor, a condenação, porque nesse ambiente a lógica é inversa ao princípio da presunção da inocência. Sendo assim, as mídias sociais são, ao mesmo tempo, formadora e propagadora de violência.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Brasileira, é desprezada pela massa linchadora, que equivocadamente acredita que a liberdade de expressão é um direito maior (MERCURI, 2016). No entanto, ofender a dignidade, incitar a violência ou agir com preconceito, são atitudes passíveis de punição judicial, em qualquer meio, incluindo-se a Internet.

Pelo exposto e pela latência dessa violência corroborada pela tecnologia, propomos uma reflexão sobre o porquê as pessoas preferirem o linchamento virtual, uma forma de justiça popular, a recorrerem à justiça institucional e como esse conflito social em larga escala vem impactando nas relações sociais contemporâneas.

Justiça popular sob a ótica das perspectivas sociológica e filosófica

É necessário compreender situações de violência, bem como a ânsia por vingança e castigo, que precedem as relações sociais na Internet para, então, levar a discussão ao ambiente virtual, apontar as potencialidades desse meio e, assim, entender as causas e conseqüências dos Linchamentos Virtuais. Neste tópico, procuraremos caminhos que nos dê pistas da preferência, em certas situações, pela justiça popular ao invés da justiça institucional. O embasamento teórico será

por duas frentes: de base sociológica e de base filosófica. Veremos que o conceito de sociedade que emerge da perspectiva sociológica de Martins (2015) é a composição por regras e leis em um sistema relativamente claro e estável. No entanto, na perspectiva filosófica, Safatle (2015 a) instiga-nos a pensar as relações sociais de outra forma, sob a óptica dos circuitos de afetos. Veremos ainda, como a organização de sociedade, em ambos casos, interrelaciona com os casos de violência, sobretudo de linchamentos.

Linchamento: resposta restaurativa a situações de anomia

Para Martins (2015) o linchamento é apenas uma das várias formas de violência coletiva que provém de uma inquietação social disseminada. É uma tentativa da sociedade em reestabelecer a ordem onde esta foi rompida por condutas sociais condenáveis para, então, colocar a sociedade no rumo de uma sociedade almejada. Constatou-se, assim, de “uma ação anômica no sentido de superar o estado de anomia” (MARTINS, 2015, p. 105).

A partir da perspectiva sociológica para estudar os linchamentos é necessário conhecer, dentro do cenário complexo que eles se desenrolam, a forma e a função do justicamento popular. Para Martins (2015), o justicamento popular provém da força inconsciente do coletivo e das estruturas sociais profundas. No primeiro caso, como linchamento parte de uma explosão súbita, há uma força inconsciente que move a multidão próxima à cena. Assim, muitos indivíduos quietos e amedrontados quando solitários, no volume da multidão, deixam vir à tona o seu descontentamento e a sua raiva intrínsecos. Por outro lado, Martins (2015) afirma que, no geral, as pessoas que participam do linchamento, depois de algumas horas, não se lembram do que fizeram e não conseguem descrever detalhes, sobretudo as que atuaram mais violentamente. Já no segundo caso, as estruturas sociais profundas, podem ser assim definidas:

[...] são as estruturas fundamentais remotas que, aparentemente vencidas pelo tempo histórico, permanecem como referência oculta de nossas ações e de nossas relações sociais. São estruturas supletivas de regeneração social, que se tornam visivelmente ativas quando a sociedade é ameaçada ou entra em crise e não dispõe de outra referência, acessível, para se reconstruir, fenômeno que se expressa nos linchamentos (MARTINS, 2015, p. 9-10).

Dessa maneira, a personalidade oculta que vem à tona nos crimes de linchamento, é policiada, informada, orientada por estruturas sociais que não correspondem à estrutura social dominante naquele momento da ação da multidão, mas a fatos do passado, como as práticas da inquisição, com as queimas de corpos, e depois os enforcamentos públicos, todos em forma de espetáculo.

De acordo com o excerto, a prática de justicamento desperta-se quando a sociedade entra em crise, já que não conseguiu se construir como uma unidade harmônica e orgânica, provavelmente pela má distribuição de bens de direito e de justiça. Conseqüentemente, os linchamentos vêm como forma de contestação que, segundo a dimensão sociológica da justiça popular, é uma “resposta restaurativa a situações de anomia e de ruptura violenta de elementos fundantes da estrutura social” (MARTINS, 2015, p. 64). Além disso, quando a sociedade sente-se ameaçada cresce o desejo por vingança, tendo o linchamento como forma extremada dessa necessidade social. A justiça popular baseia-se, então, na concepção da função social restauradora da vingança e quando não se tem motivos para vingar, o mote do linchamento passa a ser o castigo (MARTINS, 2015).

Sendo assim, pode-se dizer que há duas motivações principais para o ato de linchar: o medo e a mentalidade conservadora (MARTINS, 2015). Nos bairros populares das grandes cidades, a principal motivação é o medo de ser vítima: de roubo, de estupro, de assassinato, de pouco caso. Muito provavelmente por duas razões: a insegurança em relação à proteção do Estado - as pessoas não se sentem seguras ao andar pelas ruas e nem dentro de seus próprios lares - e a descrença nas Instituições (polícia e justiça) - não é raro ver um policial envolvido em algum crime ou ver criminosos serem absolvidos. Já nas cidades do interior, a motivação é conservadora e altruísta: de cunho moral e repressivo, defesa da própria classe média, do caráter fechado das elites ao estranho

e ao de fora. Consequentemente, se a sociedade caminhar para uma direção fora dos padrões socialmente aceitos e culturalmente construídos, crescerá a vontade de se manter os valores a todo custo. Dessa maneira, essa prática conservadora de impor um castigo a quem tenha agido contra os valores e normas, que regem as relações sociais pré-estabelecidas, ou as tenha colocado em risco, movem a população à prática de linchamento.

No entanto, de onde partiu essa convicção de que a justiça com as próprias mãos, que anula a defesa ao acusado, seria melhor opção do que lhe proporcionar um julgamento imparcial, enquadrado nas legislações vigentes? Martins (2015) aponta algumas hipóteses. Primeiramente, o pacto entre certos setores militares, a burguesia e setores liberais oriundo das oligarquias rurais e latifundiária pode ter reestimulado concepções e práticas relativas à justiça privada comum no campo e que migrou para as cidades. A segunda hipótese é a contribuição dos esquadrões da morte, durante a Ditadura Militar (1964-1985), em difundir a ideia da legitimeza da punição fora da lei, baseando-se na ineficiência das autoridades, consideradas lentas e complacentes. Essa desordem do Estado ditatorial revigorou e difundiu a cultura do poder pessoal, da vendeta, do arbítrio, do menosprezo pela pessoa e pelo corpo do outro, colocados nas mãos até de membros das forças policiais. Desde então, há uma espécie de explosão libertária de tensões reprimidas no regime autoritário e de afirmação da liberdade conquistada com a volta do Estado Democrático.

Em outras palavras, o fim do regime ditatorial não fez com que o Estado democrático de direito se estabelecesse automaticamente. Por conseguinte, no Brasil, há multidões enfurecidas levantando a bandeira de que a liberalidade da lei é melhor do que sua aplicação. Dessa maneira, estimula-se e secunda mais violência, pois a possibilidade de vingança, de fazer justiça com as próprias mãos tem soado como atos libertários. Isso é preocupante, uma vez que a desordem pode se instaurar como uma instituição e ser incorporada como algo natural.

O medo como afeto motivador para eliminar o diferente

Na perspectiva filosófica proposta por Safatle (2015a; 2015b), a concepção de sociedade difere daquela, em que é habitualmente pensada: como um sistema de normas que estruturam os modos de comportamento e interação. Esse filósofo propõe que a sociedade seja pensada como um circuito de afetos que nos fazem assumir certas possibilidades de vida e pensamento em detrimento de outros. Afetos inauditos que se repetem e definem o campo de possíveis. Dessa maneira, para entender a sociedade é necessário conhecer as modalidades de circulação de afetos.

Historicamente, na modernidade e sua filosofia política (pelo menos desde Hobbes, 1651), o afeto que tem prevalecido e sustentado os vínculos sociais é o “medo”. A modalidade social hegemonicamente prevalecente no Ocidente, segundo Safatle (2015 a), constitui-se a partir da gestão do medo, sua produção e contínua mobilização: medo da morte violenta, da desposseção de bens, da invasão de privacidade, etc. (SAFATLE, 2015 a). Nesse contexto, emerge o papel soberano do Estado, centrado da figura de um salvador: para que o Estado garanta a segurança, ele precisa lembrar a população a todo instante de que há insegurança, fazendo circular incessantemente o medo (HOBBS, 1651 *apud* SAFATLE, 2015 a). Na mesma direção, Bauman (2016) também reflete sobre relações pautadas no medo:

Da família à vizinhança, do local de trabalho à cidade, não há ambiente que permaneça hospitaleiro. Instaura-se uma atmosfera sombria, em que cada um alimenta suspeitas sobre quem está ao seu lado e é, por sua vez, vítima das suspeitas alheias. Nesse clima de desconfiança exagerada, basta pouco para que o outro seja percebido como um potencial inimigo: será considerado culpado até que se prove o contrário (BAUMAN, 2016).

Sendo assim, o medo é o afeto político central e é sob ele que os vínculos sociais são constituídos. Quando se tem uma vida social pautada no medo, o “outro” é visto como aquele que irá desconstruir, despossuir a identidade daqueles que se entendem, narcisicamente, como “iguais a si mesmo”. A “massa” torna-se o coletivo padronizado e homogêneo que passa a funcionar com parâmetros (modelo, valores, moral) diante dos quais tudo será julgado.

Nesse caso, o “outro” tolerado e permitido é apenas aquele que confirma a identidade do “eu”. Assim, o encontro com o “outro” que serviria para despossuir, obrigar a modificar a maneira de pensar sobre si próprio e de se reinventar, empurrar para fora de interesses pessoais, abrir horizontes e perspectivas, enriquecer com outras possibilidades de vida e pensamento, acaba apenas provocando ódio e, por isso, esse “outro” deve ser destruído e eliminado.

Nessa direção, Safatle (2015 b) afirma, assim como Martins (2015), que a violência acabará se tornando banal para o espectador e natural pelos praticantes. Com o tempo ela não dirá e não acrescentará mais nada. Um dos argumentos seria a forma como a violência é exposta na mídia, tanto em programas sensacionalistas como na Internet: a toda hora e com várias repetições da cena, o que torna os momentos de violência em algo espetacular e de entretenimento. Isso se aplica a alguns casos de linchamentos virtuais: na tentativa de fazerem uma denúncia, os usuários compartilham a foto ou o vídeo da agressão (MERCURI, 2016) e acabam propagando narrativas com sanha vingativa, em vez de auxiliar na construção de um mundo mais tolerante. Sendo assim, hiperdimensionar a violência ao ponto de banalizá-la acaba sendo um ato mais nocivo do que a própria violência.

Para ilustrar como vários afetos agem sobre o indivíduo sem que ele possa ter muito controle sobre essas sensações, citamos um estudo feito em 2012 pelo Facebook (KRAMER et al, 2014) que, inicialmente, testava se o conteúdo desagradável de um amigo fazia com que o usuário desistisse da rede social em questão. Esse experimento analisou três milhões de postagens, com mais de cento e vinte milhões de palavras, e as classificou em duas categorias: as de conteúdo positivo e as de conteúdo negativo. Depois, com ajuda de um algoritmo da empresa - que define o que o usuário verá em sua linha do tempo durante um certo período - foi selecionado um grupo de pessoas para receber os conteúdos positivos e terem os negativos omitidos de seu feed de notícias e outro que receberia conteúdo oposto ao do primeiro. Responsáveis pelo estudo descobriram, após uma semana, que os destinatários das mensagens “positivas” tinham comportamento emocional similar. Já o grupo que leu somente as postagens negativas publicou textos, ou compartilhou assuntos, com palavras igualmente negativas. Esses resultados acabaram mostrando que há um contágio emocional em grande escala que se espalha por redes de contato, inclusive nas mídias sociais.

Sendo assim, é provável que quanto mais pessoas tiverem em si o sentimento de medo, desconfiança e ódio, reproduzidos em atos de julgar, punir e se vingar na rede *online*, mais isso contribua para se alastrarem os casos de linchamentos virtuais. E como a função social é repetir as mesmas narrativas, os mesmos afetos, então somente alterando a forma e/ou por qual afeto somos afetados é que novas ideias e comportamentos serão produzidos (SAFATLE, 2015 a)

Da violência nas ruas para a arena da Internet: o que mudou?

Como vimos, todas as angustias, inseguranças e sentimentos que as pessoas carregam consigo são transportadas para as relações sociais nas mídias digitais. No entanto, o que difere as ações realizadas no ambiente da Internet das antigas práticas de julgamentos e linchamentos é a potencialidade que esse meio proporciona: do fato em si, da dimensão de alcance e das punições (MERCURI, 2016).

É preciso considerar, então, as especificidades do virtual, tais como: (i) o deslocamento de horizontes e ampliação da realidade (GARCIA DOS SANTOS, 2003); (ii) velocidade de comunicação (VIRILIO, 1998; LÉVY, 1996, EVANGELISTA, 2016 a); (iii) ferramentas disponíveis nas mídias sociais, bem como as possibilidades da comunicação *online* (ERSTAD, 2008); (iv) a própria estrutura da mídia social (MERCURI, 2016; PADRÃO, 2016).

O primeiro caso refere-se à introdução da virtualidade tecnológica em nossas vidas. Como os objetos tecnológicos (*smartphone*, computador, televisão *smart*, por exemplo) já fazem parte do cotidiano, a sociedade contemporânea vive sob o efeito *Mobius* (LEVY, 1996), ou seja, alternância contínua entre o *online* e o *offline*. Por conseguinte, a realidade virtual amplia e desloca nossa realidade habitual abrindo novas possibilidades. Por isso, não há uma polarização de dois mundos (o virtual em detrimento do atual), mas sim “o mundo atual e o mundo virtual são como dois tempos diferentes que se tornam contemporâneos” (GARCIA DOS SANTOS, 2003, p. 114). Aplicando-se aos casos de linchamentos virtuais, observamos o deslocamento de horizontes e a ampliação da realidade (GARCIA DOS SANTOS, 2003): cenas cotidianas são registradas em foto ou vídeo e levadas

às mídias sociais para serem julgadas e punidas, bem como casos da Internet são transferidos para punições reais, como perda de emprego, humilhação em locais públicos e até linchamento físico (MERCURI, 2016).

Sobre o segundo item, Lévy (1996) afirma que, com a virtualização, há uma extensão do espaço e da temporariedade provocando um novo ritmo, novas velocidades e cronologia nos meios de comunicação. Por conseguinte, o pensamento e, conseqüentemente, a narrativa que o materializa em linguagem, ficam mais acelerados. Essa aceleração que o mundo virtual impõe reduz a percepção a um movimento de estímulo e resposta (VIRILIO, 1998). Nesse sentido, o ato de agir-reagir é acelerado, tornando o pensamento automatizado. Assim, o pensamento (a reflexão) vai perdendo espaço para o agir por reflexo ou por repetição. Isso explicaria por que os adeptos das mídias sociais que, influenciados por uma temporalidade que gera ansiedade, acabam optando muito mais pelo julgar e compartilhar, do que pelo ler, refletir, avaliar, argumentar. Nessa direção, Evangelista (2016 a) diz que as pessoas precisam de estímulos constantes e estão sempre hiperativas, por conseguinte, essa alta velocidade mental produz certezas muito rápidas que conduzem a julgamentos imediatos. Esse autor usa o termo “zumbis cibernéticos” para denominar pessoas equipadas tecnologicamente, mas que repetem ações sem que a cabeça pense e reflita, levadas pelo comportamento da massa.

Sobre as mensagens multimodais, citadas no terceiro item, é certo que elas tornam a comunicação mais atrativa, com maior riqueza de detalhes, já que além do texto escrito há imagem ou vídeo (movimento e som). Somado a isso, também há a possibilidade de “metamorfose imediata” da mensagem (LÉVY, 1998), ou seja, o *remixing*, que segundo Bordwell (2005 *apud* ERSTAD, 2008) são retrabalhos em mídias visuais em que o obsoleto, com uma nova roupagem, vira atual; imagens ganham novos enquadramentos e sobreposições; vídeos recebem outros áudios ou outras legendas (montagens). Com isso, “são criados novos caminhos de interpretação” (BORDWELL, 2005 *apud* ERSTAD, 2008, p. 185), o que pode ter fins muito positivos (como os educacionais), mas pode também destruir a imagem de uma pessoa, distorcendo a realidade. Vale lembrar que o *remixing* é feito em programas específicos fora das mídias sociais, mas após dar nova roupagem à mensagem, recontextualizando-a, os usuários voltam a compartilhá-la na Internet, sobretudo para ganharem audiência (curtidas, compartilhamentos, seguidores).

Além da possibilidade de comunicação por mensagens multimodais, outra ferramenta das mídias sociais que merece destaque é o dispositivo “compartilhar” (Facebook) ou retuíte (Twitter). Com ele, o usuário pode dividir com seus amigos, na própria rede ou em outra (como encaminhar para um grupo no *WhatsApp*), algo que achou interessante; e quem recebe também pode compartilhar e assim sucessivamente. Com isso, a mensagem pode chegar a um número incalculável de indivíduos, muito além do seu círculo de amigos, sobretudo se o *status* da publicação estiver como divulgação pública, ou seja, disponível para visualização a qualquer pessoa com conta nessa rede. Como o caso de linchamento virtual de Justine Sacco (RONSON, 2015): ela escreveu no Twitter para apenas 170 seguidores, mas sua publicação, considerada racista, foi por inúmeras vezes compartilhada - acompanhada por palavras de indignação e ódio dos outros usuários - e se tornou o assunto mais comentado dessa mídia social naquele dia.

Conforme exposto, as opções de *remixing* e compartilhamento podem ser usadas tanto para causar impacto negativo - como estratégias de difamação online (por empresas concorrentes, partidos políticos opostos, por ressentimento pessoal, etc) - e assim propagar linchamentos virtuais, bem como para impacto positivo - promoção pessoal ou ainda tentar amenizar os efeitos negativos que a imagem real tenha rendido (MERCURI, 2016). A manipulação de informações em mídias digitais ganhou destaque, principalmente após a eleição presidencial dos Estados Unidos, em que Donald Trump foi eleito (FÁBIO, 2017). Sua estratégia foi criar mentiras para apelar a preconceitos e radicalizar posicionamentos do eleitorado, indo no íntimo da mentalidade conservadora. Esse e outros fatos levaram à reflexão sobre o termo pós-verdade (*post-truth*), em que, em certas circunstâncias, dados objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais.

Segundo Borges (2010), o espalhamento de informações falsas, fazendo com que elas ganhem legitimidade, está relacionado a alguns fatores: (i) as pessoas recebem de alguém conhecido, portanto de pessoa confiável; (ii) a verossimilhança com um fato real (provável de

ser verdade). Pode-se atribuir também ao fato de a tecnologia ter chegado à população antes do letramento digital (MARTIN e GRUDZIECKI, 2006) e, por isso, ela é facilmente manipulada com notícias falsas, pois lhes faltam competências para identificar, gerenciar, analisar as informações e os recursos digitais disponíveis, que permitam uma reflexão sobre o processo e uma ação social construtiva.

O quarto e último fator que está relacionado à potencialidade do virtual é o funcionamento do *feed* de notícias: um algoritmo “decide” o que será exibido para o usuário. Em uma reportagem feita pelo site UOL (PADRÃO, 2016), foram levantados alguns dos princípios que algoritmo Edgerank do Facebook verifica para exibição: a afinidade do usuário que visualiza o conteúdo postado, a importância aferida a essa postagem (curtidas, clicadas, comentários, *tags*, compartilhamentos) e a queda com base no tempo (se é novo ou velho); e outros padrões de comportamento “não contáveis” como: quanto tempo o usuário passa olhando para um post, isto é, sem rolar a página; quanto tempo ele passa lendo uma notícia que abriu no seu feed; ou se ele clicou em “curtir” antes ou depois de ter lido o *post*. Então, tomamos como exemplo um usuário que interagiu com postagens que traziam como temática julgamento, exposição, denúncia ou xingamentos, o algoritmo, então guardou que ele interessava por esse tipo de conteúdo. Dessa maneira, esse usuário terá mais chances de receber postagens semelhantes e interagir novamente. Assim, quanto mais pessoas interagirem com esse tipo de publicação, mais elas irão receber fatos com essa temática e, conseqüentemente serão inseridas em uma bolha de linchamentos virtuais (MERCURI, 2016).

Para demonstrar que no ambiente da Internet a vontade de fazer justiça ou vingança é potencializada levando o fato, o alcance e a punição a proporções muito maiores, observemos este caso retrato por Soler (2015 *apud* MERCURI, 2016): o baile à fantasia de Alicia Lynch e do pintor Salvador Dalí. No primeiro caso, a jovem norte-americana, antes de sair para uma festa de Halloween, postou no Twitter uma foto de sua fantasia: uma roupa de esportista com braços e pernas com tintas vermelhas, simulando sangue. Além disso, na legenda colocou: “Vítima da maratona de Boston”¹. Considerando a brincadeira de mal gosto, milhares de pessoas a insultaram retuitando a sua postagem. Depois vieram as conseqüências além da rede: Alicia ficou dias trancada em casa e foi demitida do escritório onde trabalhava. O segundo episódio é sobre uma festa à fantasia promovida pela alta sociedade de Manhattan (EUA), em 1932. O pintor Salvador Dalí, que na época fazia um grande sucesso com uma exposição em Nova York, compareceu à festa com sua mulher vestidos de bebê Lindbergh² e seu sequestrador. Devido a popularidade do aviador Lindbergh e da crueldade que havia sido o crime contra seu filho, a fantasia de Dalí e sua esposa deixou os convidados da festa indignados. No entanto, a repercussão chegou, no máximo, aos leitores dos jornais que publicaram a foto da audácia do pintor, porém nada que impactasse sua carreira. Tanto que na biografia de Dalí, esse fato tem pouca relevância, sendo considerado apenas como uma brincadeira de mal gosto.

Os fatos narrados parecem bem parecidos, mas o primeiro por ter tido uma grande dimensão de alcance, por meio das mídias sociais, fez com que o caso parecesse muito mais grave do que o segundo e, conseqüentemente, sofresse punições mais duras.

A liberdade de expressão sobreposta aos direitos humanos: um equívoco dos Internautas

As mídias sociais têm sido território fértil de denúncias e acusações. Se por um lado, grupos minoritários e excluídos da sociedade ganham voz nas mídias sociais e encontram nelas um potente instrumento para alertar possíveis vítimas ou ainda fazer com que a punição tenha efeito imediato; por outro lado essa prática tem fomentado os linchamentos virtuais, pois ao publicarem uma foto, vídeo, ou compartilharem uma publicação de outro usuário, acompanhada de acusações,

1 Ataque terrorista durante a Maratona de Boston (EUA) em 2013. Disponibilidade em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/estados-unidos/atentado-na-maratona-de-boston-os-7-dias-em-que-os-eua-reviveram-o-terror,e223656dd933e310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

2 Filho do aviador Charles Lindbergh é sequestrado nos EUA. Disponibilidade em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/marco-de-1932-filho-do-aviador-charles-lindbergh-sequestrado-nos-eua-10450238#ixzz59NO7nLIT>>. Acesso em: 25 jan. 2015

esta ganha *status* de verdade (mesmo que não seja) e, assim, vai criando uma ira na massa e, conseqüentemente, desencadeia uma onda de moralismo e julgamentos.

A sensação de liberdade nas mídias sociais e de estar protegido atrás de uma tela, fez com que o indivíduo deixasse transparecer o seu “eu” mais profundo e fosse capaz de dizer coisas aterrorizantes para o outro. Como é um tipo de atitude que talvez jamais faria sozinho, compartilha em redes, onde esses discursos ofensivos são produzidos e reproduzidos até que o ódio tome a massa, culminando em linchamento virtual. A massa fortalece a coragem da pessoa em expor seu discurso de ódio, na esperança da não identificação. Como afirma Safatle (2015 b), o medo constante de uma guerra iminente faz com que os agrupamentos sigam a lógica do condomínio: os iguais fecham entre si e o de fora é considerado uma ameaça.

Entretanto, sem levarem em conta o grande alcance da Internet, ao incitarem a violência, também poderão ocasionar danos concretos à vítima: depressão, perda de emprego, linchamento físico e até suicídio (MERCURI, 2016). Muito semelhante aos casos de justificação com as próprias mãos nos linchamentos físicos, também nos casos de linchamentos virtuais os linchadores afirmam que tiveram um bom motivo para fazê-lo, ou seja, não veem limites para a violação de regras por parte deles, mas estreitam o âmbito da tolerância quando outros agem em desacordo com as regras institucionais ou sociais. Nessa lógica, para a violência há o crime legítimo (praticado pelos linchadores) e o crime sem legitimidade (praticado pelo linchado).

No entanto, estão equivocados. Num caso de linchamento virtual, a luz das Ciências Jurídicas, há vários crimes que podem ser configurados, tais como: (i) crime contra a dignidade da pessoa humana, em casos de discursos de ódio; (ii) crime de injúria, para condenação virtual sem provas; (iii) crime de violação da intimidade, para exposição/humilhação pública; (iv) crime por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, em qualquer meio de comunicação, não isentando a Internet.

Assim, a justiça pode ser acionada por alguém que se sentiu lesado com as publicações, como em situações de injúria, preconceito, difamação. As postagens servem como prova em processos judiciais e se engana quem pensa em despistar a polícia, excluindo a mensagem, pois alguém pode ter compartilhado, ou utilizado o comando *printscreen* (que serve para capturar a tela), ou ainda localizado pelos *sites* de busca. Além disso, todo dispositivo ligado à Internet possui um endereço, o IP (*Internet Protocol*), que também pode ser rastreado. Outro equívoco dos usuários das mídias sociais é se sentirem seguros por estarem “escondidos” na massa eufórica ou em *fakes* (perfis com dados falsos), mas isso não impede a identificação pela polícia e a devida aplicação da lei.

Mesmo consideradas injustas e demoradas são as leis do Estado que prevalecem e cabe ao poder judiciário definir vítimas e culpados. No âmbito dos casos da Internet, os juizes de direito terão de avaliar caso a caso, analisando todo o contexto, pois há uma linha muito tênue que separa estes dois princípios fundamentais: liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

A liberdade de expressão é um direito previsto na Constituição Federal, artigo 5º, que assegura o indivíduo da censura. Também está descrita na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é um tratado internacional, firmado em 1948:

Artigo 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, p. 10).

No direito à liberdade de expressão incluem-se notícias sobre fatos, propaganda de ideias, opiniões, comentários convicções, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto, enfim, de qualquer forma de comunicação verbal e não-verbal. Essa lei foi criada contra as interferências do poder público, para evitar quaisquer atos de censura, abolidos nos Estados Democráticos.

A liberdade de expressão melhora as perspectivas da democracia, bem como quanto mais democracia, mais espaço para a liberdade de expressão. Contudo, poderá ocasionar riscos à democracia quando contiver discurso de ódio ou incitação à violência física à determinada pessoa ou a um grupo de pessoas (FURTADO, 2015). Sendo assim, a liberdade de expressão, como qualquer

outro direito fundamental, não é ilimitada e, “portanto, poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano” (MENDES e BRANCO, 2014 *apud* FURTADO, 2015, p. 27).

É preciso considerar que em relação a particulares o direito à liberdade de expressão deverá ser analisado ponderando-se o interesse das partes. Além disso, há outros direitos fundamentais na Constituição Brasileira, no mesmo grau de importância, que devem ser respeitados, sobretudo a dignidade da pessoa humana³, estabelecido no artigo 1º. Para melhor compreensão sobre o que engloba a dignidade da pessoa humana, usaremos o conceito de Sarlet (2007 *apud* SANTOS e CUNHA, 2014):

[...] a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distinta reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (SARLET, 2007 *apud* SANTOS e CUNHA, 2014, p. 15).

Assim, o Estado existe para servir a pessoa e proteger a dignidade do ser. Sarlet (2007 *apud* SANTOS e CUNHA, 2014) afirma que mesmo a pessoa não se comportando de modo digno, todas são iguais em dignidade e, portanto, é dever dos indivíduos respeitar reciprocamente a dignidade de cada um. Nessa direção, Nunes (2010 *apud* FURTADO, 2015) é enfático ao afirmar que a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e deve servir como primeiro comando do intérprete.

Há também casos de vitimização difusa, quando o vitimado teve sua dignidade violada ao pertencer ao grupo discriminado: negros, nordestinos, cristãos, homossexuais, eleitores do partido A ou do partido B, entre outros. Ressalta-se ainda que todos aqueles que compartilharem do discurso de ódio podem ser enquadrados na violação da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, “a partir do momento em que o indivíduo inicia um agrupamento de pessoas objetivando atos de violência virtual, não se trata do exercício de liberdade de expressão e sim em conduta ilícita” (SANTOS e CUNHA, 2014, p. 18). Mendes e Branco (2014 *apud* FURTADO, 2015), contrabalanceando discurso de ódio e liberdade de expressão também afirmam: “a contumaz desqualificação que o discurso de ódio provoca tende a reduzir a autoridade dessas vítimas nas discussões de que participam, ferindo a finalidade democrática que inspira a liberdade de expressão” (p. 28). Na mesma direção, Furtado (2015), em sua pesquisa afirma que liberdade de expressão não pode ser exercida se ferir a dignidade humana de outrem.

Para esses autores, portanto, os linchamentos virtuais por conterem discurso de ódio e incitação à violência física ou moral não são respaldados pela liberdade de expressão. Sendo assim, “o internauta tem direito a liberdade de expressão, mas deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que inexistente hierarquia entre os direitos fundamentais” (SANTOS e CUNHA, 2014, p. 16).

Considerações finais

Com a inserção das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação no cotidiano da sociedade, as antigas práticas, como preconceitos, segregação, julgamentos, vingança, acusações ficaram não só mais evidentes e populares, como também ganharam grandes proporções. Por isso, tornou-se urgente e necessário estudar os conflitos sociais contemporâneos, sobretudo aqueles que ocorrem com intermédio da Internet. Neste artigo, procuramos estabelecer relações de causa e consequências em torno do fenômeno latente nas mídias sociais, o Linchamento Virtual.

Para compreender as possíveis causas, buscamos argumentações na Sociologia e na Filosofia. Da perspectiva sociológica sobre justificação popular, sobretudo a forma de linchamentos físicos, pudemos extrair que as pessoas optam por essa atitude de forma inconsciente, proveniente de uma força coletiva que toma conta da multidão nesse crime, e também de heranças históricas como a

3 O princípio da dignidade da pessoa humana está contido, primeiramente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Santa Inquisição, os enforcamentos em praça pública, em que a destruição da vítima era tida como um espetáculo, e os esquadrões da morte do período ditatorial. Por outro lado, conscientemente, carregam consigo a insegurança, a descrença na polícia e na justiça, a incerteza do rumo que a sociedade está tomando (quebra de valores socialmente construídos).

Essas situações geram medo, afeto esse que é considerado central manutenção das relações sociais, segundo a perspectiva filosófica. O medo faz com que as pessoas vejam o Estado como um salvador; vejam no “outro”, que pensa e age diferentemente de seus conceitos, uma ameaça em potencial. Conseqüentemente, para se sentirem seguros, juntam-se em uma massa de iguais, que passa a ser o parâmetro de valores e moral, com a finalidade de julgar, condenar e, se possível, eliminar o(s) diferente(s).

Todos esses princípios parecem ser possivelmente transferíveis para as situações de Linchamento Virtual. Por isso, procuramos entender o que as relações conflituosas ganharam de novo com a presença das mídias sociais. Nos casos citados no decorrer do texto, uma atitude desrespeitosa e uma mensagem com tom preconceituoso, gerou revolta nos Internautas que iniciaram os julgamentos e xingamentos, ou seja, sentiram a necessidade de fazer justiça com as próprias mãos, de se vingarem, de “banir” aquela pessoa que apresenta uma ameaça à sociedade pelo seu comportamento.

Aparentemente, os linchamentos virtuais parecem mais brandos que os linchamentos físicos. No entanto, pela rapidez da comunicação *online* (sem muita reflexão), a maneira como o fato foi mostrado (sem ouvir a outra parte) e a dimensão de alcance (possibilidade de compartilhar) fazem com que as vítimas sofram agressões verbais, transtornos psicológicos, fiquem afastadas por algum tempo do convívio social, percam seus empregos. Também não está descartada a extinção do corpo do réu, seja ele por meio de linchamentos físicos - quando a vítima do virtual for encontrada na rua -, seja por meio de suicídio, por não aguentar tamanha repercussão e pressão psicológica. Isso mostra que não há fronteira fixa entre o que ocorre dentro ou fora do ciberespaço: os perfis das mídias sociais, excluindo-se os *fakes*, não são personagens ou avatares: são seres humanos com família, vida social, trabalho, etc.

Parece-nos que os linchadores virtuais não têm a empatia necessária para analisar as conseqüências que suas vítimas podem ter. Pelo contrário, usam as mídias sociais para arruinar a vida do outro – às vezes por meio de inverdades (*fake news* ou *remixing*) - para conseguir punições mais rápidas e mais severas – e normalmente conseguem. Assim, as mídias sociais tanto servem para empoderar quanto para denegrir o cidadão comum.

Também como conseqüência, atribuímos o equívoco dos linchadores do virtual ao considerarem aquilo que o outro fez inaceitável e o que eles fizeram justificável, como nos linchamentos físicos. Além disso, acreditam piedosamente: que a liberdade de expressão é um direito maior, que estão protegidos pela tela (lugar físico desconhecido); que não serão identificados dentro da massa linchadora e; que a Internet é um ambiente livre da aplicação da lei. No entanto, o enunciador pode responder criminalmente por ofender a dignidade humana (que também é um direito fundamental), incitar a violência, injúria, difamação, racismo, entre outros, dependendo de cada caso. Mesmo estando fisicamente distante do alvo ou no meio da massa, todo dispositivo eletrônico conectado à Internet tem um endereço, o IP e, portanto, mesmo criando perfil falso, o sujeito que praticar um desses crimes poderá ser identificado e suas postagens usadas como prova.

Sendo assim, a Internet que poderia ser um ambiente para construção de conhecimento colaborativo, já que permite a conexão com pessoas ao redor do mundo, tem se tornado palco de guerra. A própria estrutura das mídias sociais contribui para a repetição desses episódios e a falta de letramento digital de seus usuários ofusca a compreensão de que há sempre dois lados a serem analisados ao se discursar *online*: virtual e atual, público e privado, liberdade de expressão e dignidade humana, justiça popular e justiça institucional. Embora os termos indiquem um paradoxo, foram ligados pela conjunção “e” para justificar a ocorrência simultânea nos casos de linchamentos virtuais.

Portanto, propor insumos para o letramento digital, como uma forma de política pública, é fazer com que as pessoas usem as mídias sociais de modo crítico, reflexivo, consciente das causas e conseqüências de seus discursos.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Cuidado com os políticos que fazem dos nossos sentimentos um instrumento de poder.** *Jornal La Repubblica*, Milão, 05 ago. 2016. Tradução de Moisés Sbardelotto. *Revista IHU on-line*, São Leopoldo, 08 ago. 2016. Disponibilidade em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/558653-qcuidado-com-os-politicos-que-fazem-dos-nossos-sentimentos-um-instrumento-de-poderq-entrevista-com-zygmunt-bauman>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BORGES, Sandra Mara Azevedo. **O boato sob o foco linguístico-discursivo filtrado por lentes bakhtinianas.** 2010. 127f. Dissertação. (Mestrado em Ciências Humanas). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponibilidade em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2016.

BUZATO, Marcelo El Khouri.; SEVERO, Cristine G. **Apontamentos para uma análise do poder em práticas discursivas e não-discursivas na Web 2.0.** In: IX Encontro do Círculo Linguístico do Sul (CELSUL). 2010. Palhoça: Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Disponibilidade em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30862089/Marcelo_Buzato.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1521384980&Signature=ic9IbXs%2FZ6Qy986a3oHl1DBHn4Y%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DApontamentos_para_uma_analise_do_poder_e.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2011

ERSTAD, Ola. Trajectories of Remixing: Digital Literacies, Media Production, and Schooling. In: LANKSHEAR, C., KNOBEL, M. (editors). **Digital Literacies: Concepts, Policies and Practicies.** v. 30. New York: Perter Lang, 2008.

EVANGELISTA, Rafael. **A internet em disputa: tensões e desafios políticos (2016 a).** *Revista IHU on-line*, São Leopoldo, 27 jan. 2016. Disponibilidade em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/551015-a-internet-em-disputa-tensoes-e-desafios-politicos-entrevista-especial-com-rafael-evangelista>>. Acesso em: 30 jun, 2016.

FÁBIO, André C. **O que é 'pós-verdade', a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford.** *Nexo jornal on-line*, São Paulo, 16 nov. 2016. Disponibilidade em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98pós-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>>. Acesso em: 28 fev, 2017.

FURTADO, Jenifer. A. **O Discurso de ódio e os limites democráticos à liberdade de expressão.** 2015. 97f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Faculdade de Direito de Franca, Franca, 2015.

GARCIA DOS SANTOS, Laymert. **Politizar as novas tecnologias: o impacto sociotécnico da informação digital e genética.** São Paulo: Editora 34, 2003.

KRAMER, Adam. D.; GUILLORY, Jamie. E.; HANCOCK, Jeffrey. T. **Experimental evidence of massive-scale emotional contagion through social networks.** In: *Proceedings of the National Academy of Sciences of the USA (PNAS)*, Washington, v. 111, n. 24, p. 8788-8790, 2014.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.

MARTIN, Allan; GRUDZIECKI, Jan. **DigEuLit: concepts and tools for digital literacy development.** In: *Innovation in Teaching and Learning in Information and Computer Sciences*, v. 5, n. 4, p. 1-19, 2006.

MARTINS, José S. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2015.

MERCURI, Karen T. **Linchamentos Virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas**. 2016. 132f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Unicamp, Limeira, 2016.

PADRÃO, Márcio. **Redes sociais escolhem cada vez mais o que você vai ver; saiba os motivos**. Universo on-line (UOL), São Paulo, 20 jun. 2016. Notícias. Tecnologia. Disponibilidade em: <<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/06/20/por-mais-anuncios-e-posts-redes-sociais-trocam-tempo-real-pela-relevancia.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

RONSON, Jon. **So you've been publicly shamed**. London: Picador, 2015.

SAFATLE, Vladimir. P. **Por um colapso do indivíduo e de seus afetos** (2015 a). Café Filosófico CPFL. Campinas, 29 set. 2015. Disponibilidade em: <<https://www.youtube.com/watch?v=enBrMfYeZIs>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. **A lógica do condomínio** (2015 b). **Café Filosófico CPFL**. Campinas, 03 jun. 2015. Disponibilidade em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9mUmZQ6o8mk>>. Acesso em: 28 jun, 2016.

SANTOS, Marco Aurélio M.; CUNHA, Renata S. **Violência Simbólica nas Redes Sociais: Incitação à Violência Coletiva (Linchamento)**. In: VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da Mídia na Sociedade da Informação. Anais... São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, p. 10-22, 2014.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponibilidade em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

VIRILIO, Paul. **Os motores da história**. In: *Tecnociência e cultura: ensaios sobre o tempo presente*. São Paulo: Estação Liberdade, 1998, pp. 127-146.

Recebido em 17 de fevereiro de 2018.

Aceito em 18 de maio de 2018.